

**PARECER JURÍDICO Nº 406/2023-PGM**

**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde**

**Assunto: Parecer Jurídico**

**Matéria: Aditivo de Quantitativo e Prazo**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITAMENTO DE QUANTITATIVO e PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO LEI Nº 8.666/93.LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

**DO RELATÓRIO E DO OBJETO**

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade de se aditamento de quantitativo e prazo, referente ao Contrato Administrativo nº065/2022-FMS, referente Pregão Eletrônico PE nº 019/2022-FMS, cujo o objeto: aquisição de material de limpeza e higienização, copa e cozinha, acondicionamentos e embalagens, para entrega parcelada, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e suas Unidades Mistas, firmado com a Empresa **N S DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.946.280/0001-00.

Carreados os seguintes documentos:

1. OF. Nº 1368/2023-SMS;
2. OF. Nº 1393/2023-SMS;
3. Termo de aceite da empresa;
4. Certidões;
5. Ato de designação do fiscal do contrato;
6. Contrato nº 065/2022-FMS.
7. Dotação orçamentária.

A Secretaria Municipal de Saúde requer a o aditamento do contrato em epígrafe no quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento).

O Contrato Original possui valor em R\$ 160.260,60 (cento e sessenta mil, duzentos e sessenta reais e sessenta centavos).

Diante o acréscimo dos 25 % (vinte e cinco por cento) o valor será de R\$ 40.065,15 (quarenta mil e sessenta e cinco reais e quinze centavos) para atender as necessidades da Secretaria solicitante.

Encaminhado para esta Procuradoria Geral do Município para manifestação jurídica.

É o relatório.

### DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de quantidade no Contrato 065/2022-FMS.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

### DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar a continuação da prorrogação de prazo e de quantitativo, tendo por base a justificativa apresentada pelo fiscal do contrato.

Embora haja a primeiro momento o levantamento de quantitativo para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência, se faz necessário o aditivo de prazo e de quantitativo, visto que, haverá prorrogação de 06 (seis) meses e 25% (vinte e cinco) por cento.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar a continuação da prestação de serviços nos termos do contrato original, conforme instruído com a solicitação e justificativas da Secretaria solicitante, fundamentando o pedido pelo aditamento de quantidade em 25% (vinte e cinco por cento), autorizado pelo Gestor e Ordenador de despesas, com valor de R\$ 40.065,15 (quarenta mil e sessenta e cinco reais e quinze centavos).

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:



**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)**

**II - por acordo das partes: (...)**

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo e quantitativo ora pretendido pela administração, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

Verifica-se ainda, que os requisitos estão em tese na instrução do procedimento administrativo, apresentado pela Secretaria Municipal Saúde (órgão solicitante), com justificativa do acréscimo e apresentação de certidões necessárias da empresa contratada, permanecendo ainda com as mesmas características do contrato original.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA de forma sugestiva, pelo aditamento de quantitativo em 25 % (vinte e cinco por cento), bem como, prorrogação de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ORIXIMINÁ**

ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**aditamento de prazo supracitado**, quanto ao contrato nº065/2022-FMS, referente Pregão Eletrônico PE nº 019/2022-FMS, por estar em tese dentro do ordenamento legal, nos termos da Lei nº 8.666/93.

**Recomendando ainda que seja encaminhado para Assessoria de Controle Interno para manifestação.**

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

**É o parecer. S.M.J.**

Oriximiná-PA 23 de outubro de 2023.

*Lia Fernanda Guimarães Farias*  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 167/2023

*Rodrigo Martins de Oliveira*  
Assessor Jurídico  
Dec. 029/2023  
OAB/PA 25.852